



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº. : 13976.000045/98-40
Recurso nº. : 122.086
Matéria : IRPJ - Ex: 1993
Recorrente : INDÚSTRIA ZIPPERER S/A
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 de maio de 2000
Acórdão nº. : 107-05.958

IRPJ – PREJUÍZOS FISCAIS – GLOSA – PROCEDÊNCIA – Procede a glosa de prejuízos fiscais quando verificado a sua inexistência, mormente quando o próprio contribuinte reconhece que no passado já existira igual procedimento sobre os mesmos valores, cuja glosa foi objeto de lançamento e o crédito tributário fora pago.

NORMAS PROCESSUAIS – Não concordando o contribuinte com o ato praticado pela autoridade administrativa, mas que a ele se curvara, somente pela vias próprias pode desconstituí-lo

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA ZIPPERER S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



Processo nº. : 13976.000045/98-40
Acórdão nº. : 107-05.958

Recurso nº. : 122.086
Recorrente : INDÚSTRIA ZIPPERER S/A

RELATÓRIO

INDÚSTRIA ZIPPERER S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 70/77, da decisão prolatada às fls. 59/64, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 34.

Na peça básica da exigência fiscal, a autoridade autuante informa o seguinte:

"Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo.

Artigo 154, 382 e 388, inciso III do RIR/80. Artigo 14 da Lei nº 8.023/90, art. 38, §§ 7 e 8 da Lei nº 8.383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 01/10, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"IRPJ –

Período de apuração: 01/01/1993 a 28/02/1993

IRPJ. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DE PREJUÍZOS FISCAIS – São passíveis de glosa, em procedimento de ofício, as compensações efetuadas com prejuízos fiscais que não têm sua existência comprovada.

AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INCONFUNDIBILIDADE – São inconfundíveis o Auto de Infração e a Notificação de Lançamento, posto que apesar de servirem ambos à exigência de ofício de créditos tributários,

Processo nº. : 13976.000045/98-40
Acórdão nº. : 107-05.958

são previstos para uso em situações distintas, estando sujeitos, cada um deles, a requisitos específicos de validade.

ALEGAÇÕES RELATIVAS A MATÉRIA JÁ OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL. EFEITOS – A decisão administrativa final torna definitiva a questão nesta esfera, sendo defeso ao contribuinte voltar a discutir as mesmas matérias de fato e de direito, relativas aos mesmos fatos geradores, em processos posteriores.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão em 17/01/2000 (AR fls. 69), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/02/2000, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- que apresentava no ano-calendário de 1988, saldo de “Lucro de Exploração Negativo – Exportação Incentivada”, no valor de Cz\$ 19.000.390,00, compensável nos exercícios seguintes, conforme ADN CST nº 16/90;
- que apresentava a mesma situação no ano-calendário de 1989, no montante de 42.625 BTNF;
- que, após corrigir os valores acima mencionados, no ano-calendário de 1990, compensou-os com o lucro real, diminuindo o imposto a pagar naquele exercício;
- que, em 1991, através do Decreto nº 332/91, foi permitido que as empresas corrigissem as suas demonstrações financeiras com base no IPC;
- que, em 1993, a Fazenda glosou a compensação efetuada no ano-calendário de 1990, e notificou a recorrente para que efetuasse o pagamento do imposto suplementar acrescido de juros e multa. Por desconhecimento da legislação, a recorrente requereu o parcelamento dos valores e quitou-os em 24 parcelas;

Processo nº. : 13976.000045/98-40
Acórdão nº. : 107-05.958

- que, em razão da correção permitida pelo Decreto 332/91, detinha em 1993, saldo de correção monetária referente a atualização do prejuízo fiscal (Lucro de Exploração Negativo) existente no ano-calendário de 1990, pelo IPC, tendo compensado esses valores nos meses de janeiro e fevereiro;
- que a planilha elaborada à época apresentou valores superior ao correto, tendo utilizado nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, quando o correto seria apenas o abatimento de parte do lucro real no mês de janeiro;
- que, embora admita que parte do lançamento fiscal esteja correto, a autuação levada a efeito em 1993 estava equivocada e impediu um direito líquido e certo da recorrente. Assim, o parcelamento, já encerrado, foi quitado erroneamente, o que dá direito ao ressarcimento devidamente atualizado;
- que, além de ter feito jus a compensação do lucro da exploração negativo – exportação incentivada, levada a efeito no ano-calendário de 1990, ainda detinha o direito de atualizar esses valores, referentes ao período-base de 1990, pelo IPC. O saldo do lucro da exploração foi compensado no ano-calendário de 1990 e a correção monetária desses valores foi compensada no ano-calendário de 1993, pois apresentou prejuízo fiscal no ano-calendário de 1992.

Conclui com o pedido de compensação dos valores pagos por meio de parcelamento, devidamente atualizado, com o imposto suplementar exigido no presente processo.

Às fls. 90, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.

Processo nº. : 13976.000045/98-40
Acórdão nº. : 107-05.958

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS , Relator

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Dos autos do processo verifica-se que, de fato, no período base considerado inexistia prejuízos fiscais. Tais prejuízos, segundo a recorrente, seriam de exercícios anteriores e teriam decorrido de prejuízos auferidos em operações de exportação.

Sucede que é a própria recorrente que afirma que esses mesmos prejuízos, que em período base anterior foram aproveitados, já teriam sido glosados e que dessa glosa teria havido lavratura de auto de infração cujo crédito tributário exigido foi objeto de recolhimento (fls. 6).

Mas, justamente por não concordar com a autuação, embora, repita-se, tenha efetuado o pagamento, a recorrente fez a exclusão ora glosada pela fiscalização.

A autoridade julgadora, diante desses fatos, manteve o lançamento, asseverando:

“De tal sorte, se entende a contribuinte que o valor que lhe foi exigido de ofício em autuação anterior o foi de forma irregular, caracterizando-se o que por tal recolheu como pagamento indevido, cumpre a ela utilizar-se dos meios legais disponíveis para ver reparada a irregularidade (o que pode ser feito de forma fundamentada, pela via autônoma dos pedidos administrativos de restituição ou compensação, ou mesmo pelos caminhos judiciais tendentes à repetição do indébito ou mesmo à rescisão da autuação). O que não se pode é trazer para o âmbito desta nova autuação a

Processo nº. : 13976.000045/98-40
Acórdão nº. : 107-05.958

discussão de questões que, além de não se referirem especificamente aos fatos aqui contemplados, já foram objeto de processo anterior em relação ao qual já houve decisão administrativa final – impossível, portanto, de revisão nesta esfera.

De qualquer forma, tenha sido correta ou não a glosa das compensações efetuadas em 1990 com os prejuízos de 1988 e 1989, o que se tem de concreto no presente processo é que em 1993 houve compensação do resultado positivo com prejuízos gerados no ano de 1991, e que tal compensação foi indevida , em face daquilo que dos autos consta”.

A recorrente, na fase recursal, fala que ainda que se admita que parte do lançamento esteja correto, um parcelamento que fez teria sido errôneo e que, portanto, teria crédito a seu favor, suscetível de ser compensado.

Ora, diante desses fatos, não há como negar o acerto da decisão da autoridade julgadora monocrática.

Com efeito, tendo havido a definitividade do ato na esfera administrativa, seja ele ato de lançamento ou de parcelamento, somente pelas vias próprias estes seriam passíveis de revisão.

Na espécie, cuida-se, apenas, de julgamento de auto de infração lavrado sob a acusação de que prejuízos fiscais inexistentes teriam sido objeto de compensação, fato que ao longo do processo se confirmou. Se a recorrente entende que o que no passado efetuou pagamento de forma indevida, pelas vias próprias, repita-se, deve buscar a restituição ou a compensação do quantum.

Por esses motivos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2000



NATANAEL MARTINS